



<b>PROTOCOLO</b>	<b>:</b>	<b>17.6931/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>RECORRENTES</b>	<b>:</b>	<b>GERSON MARINHO DA SILVA JUNIOR JULIANO DA COSTA SWANER JAISSON DOS SANTOS</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINARIA REF POSSIVEIS IRREGULARIDADES DETECTADAS EM AUDITORIA REALIZADA NA GESTAO DE FROTAS DO MUNICIPIO, REF PROGRAMA APRIMORA- TCE/MT</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>

Fonte: Sistema Control - P

## **Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.**

Em atendimento à Decisão do Excelentíssimo Conselheiro Relator (documento digital 175746/2022) que recebeu o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, segue a instrução pertinente.

### **1. Síntese das razões do recurso**

Os Recorrentes buscam a reforma do Acórdão 315/2022-TP (documento digital 158948/2022) que julgou Irregulares a Tomada de Contas Ordinária instaurada para tratar de irregularidades na aquisição de combustíveis do exercício de 2016 e os **condenou** solidariamente, à restituição ao erário dos valores de **R\$ 27.199,41** (vinte e sete mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) e **R\$ 179.412,00** (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e doze reais), respectivamente, em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto).





Em suas razões suscitaram **preliminares de Prescrição e Incompetência do TCE/MT** em razão da origem dos recursos – recursos de origem do Governo Federal, repassado fundo a fundo.

Requerem a aplicação do princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade no excesso de formalismo que culminou na condenação à restituição ao erário, bem como a aplicação por analogia dos precedentes jurisprudenciais que fundamentam a peça recursal.

Aduzem que as inconsistências na liquidação da despesa referente às notas fiscais tratam de falhas de natureza formal, ocorridas por circunstâncias alheias à vontade dos recorrentes.

Afirmam que os materiais contratados foram entregues em sua totalidade, não havendo motivação para imputação de ressarcimento ao erário e/ou qualquer outra condenação.

Feita a síntese das Razões do Recurso, antes de prosseguir na análise do mérito, necessário se faz a apreciação das preliminares, devido ao caráter prejudicial delas.

## 2. Preliminares

### 2.1. Preliminar de Prescrição

Os Recorrentes relatam que:

“(…) Para o STF (RE636.886), que analisou a prescribibilidade de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Tema 897 de Repercussão Geral, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado pela lei 8429/92.

Significa dizer que prescreve a pretensão de ressarcimento ao erário em relação a todos os demais atos ilícitos, incluindo os atos de improbidade não dolosos, como já havia decidido o STF por meio do Tema 666 da Repercussão Geral.





Desta forma, somente o judiciário é quem tem competência de investigar e julgar se houve ou não ato de improbidade doloso, passível de ressarcimento. Há ainda decisões do STF pacificadas de que são prescrivíveis em 05 (cinco) anos a partir da data do fato tanto a pretensão punitiva, quanto a pretensão indenizatória...”

Quanto aos argumentos supra, vale destacar que em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte de Contas regulamentou o tema em apreço - prescrição, conforme Resolução Normativa 03/2022, veja-se:

Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, **no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.**

**Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição. (grifei)**

Assim, em atenção ao referido dispositivo, vale demonstrar a particularidade de cada recorrente, bem como a data dos fatos, data de protocolo no TCE/MT e por fim a ocorrência de citação válida.

Conforme consta nos autos **a irregularidade constatada ocorreu no período de 01/01/2016 a 31/12/2016 (doc. digital 78567/2018 e 153819/2022).**

**O processo foi protocolado no TCE/MT em 20/04/2018**, conforme Termo de Aceite, documento digital 78052/2018.

Portanto, entre a **data do início dos fatos e a data do protocolo**, o lapso temporal é de 02 anos e 03 meses.

Ressalta-se que, embora a data do protocolo no TCE/MT não seja momento interruptivo, conforme dispõe a Lei Estadual n. 11599/2021, vale destacar por cautela que a data do conhecimento dos fatos está dentro do prazo quinquenal.

Já em relação à citação válida das partes, verifica-se que os Recorrentes **Gerson Marinho da Silva Junior, Juliano Martins da Costa Swaner e Jaisson dos Santos, foram CITADOS POR EDITAL**, conforme decisão publicada em 22/12/2020 (doc. digital 280510/2020 e 1040/2021).





Os Recorrentes **Gerson Marinho da Silva Junior e Jaisson dos Santos**, compareceram espontaneamente nos autos em **26/01/2021**, conforme defesas apresentadas (Doc. Digital n. 1467/2021 e 1463/2021).

A citação válida dos mencionados Recorrentes ocorreu dentro do prazo quinquenal, uma vez que entre **a data que cessou os fatos (31/12/2016)** e o comparecimento espontâneo nos autos (26/01/2021), o lapso temporal é de **4 anos e 25 dias**, ou seja, faltava aproximadamente **1 ano** para o vencimento do prazo quinquenal.

Já o Recorrente **Juliano Martins da Costa Swaner**, na fase de instrução processual foi declarado revel, uma vez que o “AR” foi devolvido pelo motivo “NÃO PROCURADO”, conforme documento digital 36614/2021.

Neste sentido, os argumentos apresentados, no que diz à prescrição, merece parcial provimento **em relação ao Recorrente Juliano Martins da Costa Swaner**.

Isso porque, inexistente causa interruptiva do prazo quinquenal (**citação válida no prazo de instrução processual**), tendo em vista que o motivo da devolução do “AR” (NÃO PROCURADO) significa que o destinatário reside em área com restrição de entrega domiciliar pelo serviço postal e, nesses casos a citação não atingiu a sua finalidade. Além disso, o motivo da devolução NÃO IMPRIME A CERTEZA DA TENTATIVA DE ENTREGA e conseqüentemente não comprova a **inequívoca tentativa de citação pelas vias ordinárias, ANTES DE EFETIVAR A EXCEPCIONAL CITAÇÃO POR EDITAL**.

Merece destaque que no Sistema CONTROL-P é possível verificar que o Recorrente Juliano apresentou os seguintes endereços:

**ENDEREÇO RESIDENCIAL:** Av. Serra Azul, nº 625, Bairro Centro, Município de Planalto da Serra/MT, CEP 78855-000, **Telefones:** 066-33286101 e 066-8407884;

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** [dacostajuliano@outlook.com](mailto:dacostajuliano@outlook.com)





Informações Detalhadas									
Tipo Pessoa	CPF	Estera	Sigla	Município					
FISICA	71413103120			PLANALTO DA SERRA					
Nome da Entidade				Insc. Est. / RG	Órgão Emissor	Expedição	Tipo Jurisdicionado		
JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER				3116096	SSP/GO	SS/P//GC	NAO JURISDICIONADO		
Logradouro			Número	Bairro	Complemento				
AVENIDA AV SERRA AZUL			625	CENTRO					
Caixa Postal	CEP	Fone A	Fone B	Fax	Celular	E-mail		Site	
	78895-000		6633286101		0668407884	dacostajuliano@outlook.com			
Informações adicionais									

Contudo, o endereço de postagem da correspondência é divergente do endereço acima citado, sendo que o ofício n. 555/2020/GCI/LCP, doc digital 220947/2020, relata Av. Joana Alves de Oliveira S/N, CEP: 78338-000, Rondolândia/MT:

**Ofício nº** : **555/2020/GCI/LCP**  
Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2020

Ao Senhor

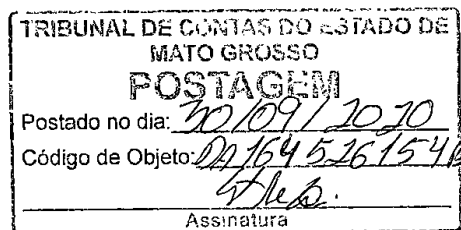
**JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER**

Av. Joana Alves de Oliveira S/N, CEP: 78338-000

Rondolândia- MT

Assunto: **Proc. 176931/2018- Citação**

Prezado Senhor,



O "AR" devolvido, doc. digital 272542/2020, evidencia que a tentativa frustrada de citação também ocorreu em endereço diverso do informado no Sistema CONTROL-P:





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS

Telefones: (65) 3613-7127 / 7661 / 7583 / 2940

E-mail: seceex-recursos@tce.mt.gov.br

<b>CORREIOS AR Digital</b>	
<b>DESTINATÁRIO</b> JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER Prefeitura Municipal Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n CENTRO 78338-000 Rondolândia / MT	
CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA AC RONDOLÂNDIA 09 NOV 2020 DA RR/MT	
AR164526154BY 	
9912339929 / DR 24-MT TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO CORREIOS	
<b>ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR</b> Centro de Digitalização	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) OFÍCIO Nº 455/2018/CD/DILIG/TCEMT ENVIA COPIA RELATÓRIO PROCESSO: 176931/2018/CD/DILIG/TCEMT ENVIA COPIA RELATÓRIO	
<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª ____/____/____ : ____ h 2ª ____/____/____ : ____ h 3ª ____/____/____ : ____ h	<b>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input checked="" type="checkbox"/> 6 Não procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido <input type="checkbox"/> 9 Outros
<b>RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO</b> Bruno Leonardo Quinteiro Matr.: 8.429.639-9	
<b>ATENÇÃO:</b> Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	
ASSINATURA DO RECEBIDOR 	DATA ENTREGA
NOME LEGÍTIMO DO RECEBIDOR	Nº DOC. IDENTIDADE

Desta forma, não ficou comprovado nos autos a ocorrência de citação válida na fase de instrução do processo, em relação ao Recorrente **Juliano Martins da Costa Swaner**, devido ao não esgotamento das vias ordinárias de citação no seu endereço pessoal, conforme precedentes da jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. **NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.** ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. **O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.** 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra





expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (STJ - REsp: 1828219 RO 2019/0217390-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS ANTERIORES.** AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. - A citação do devedor deverá ser feita, em regra, pelo correio, com aviso de recebimento, facultada ao exequente a possibilidade de requerer seja feita por oficial de justiça ou por edital. Outrossim, **conforme preconizado pelo artigo 256 do CPC, aplicado supletivamente às execuções fiscais, a citação por edital ou ficta terá cabimento quando for ignorado ou incerto o lugar em que se encontre o devedor. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento segundo o qual somente é cabível a citação por edital nas situações em que frustradas as citações via correio e por meio de oficial de justiça**, verbis: "segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça." Precedentes de ambas as Turmas do STJ ( REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) - Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 414: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades" (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) -In casu, não houve tentativa de citação por oficial de justiça da empresa executada, o que impossibilitaria o chamamento ficto do réu ao processo. Por conseguinte, é de ser mantida integralmente a decisão recorrida - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50004477720204030000 SP, Relator: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, Data de Julgamento: 10/11/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 13/11/2020) (Grifei)

Portanto, considerando que não há comprovação nos autos da tentativa de citação do Recorrente no endereço pessoal cadastrado no Sistema CONTROL-P, conclui-se que **dentro do prazo de instrução do processo não ocorreu a citação válida**, por conseguinte não houve observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois, o Recorrente **Juliano Martins da Costa Swaner** compareceu nos autos apenas quando da apresentação de alegações finais, momento processual onde é mitigado o direito de defesa, uma vez que o prazo é menor (5 dias e não 15 dias) e, além disso, não é facultada a apresentação de documentos e/ou pedidos de dilação de prazos, conforme dispõe o artigo 110 do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela RN 16/2021:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes **prazo de 5 (cinco) dias** para a apresentação das alegações finais **sobre a matéria**





**constante dos autos**, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

**Parágrafo único.** As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias. (grifei)

Já quanto a apresentação de defesa, o artigo 104 do Regimento Interno, com redação dada pela RN 16/2021 relata que:

Art. 104 As alegações de defesa, as razões de justificativa e demais manifestações dos responsáveis ou interessados serão admitidas no prazo de **15 (quinze) dias**, salvo quando outro prazo tenha sido determinado na citação ou intimação.

§ 1º Quando cabível e devidamente justificado, o Relator **poderá admitir a dilação do prazo** previsto no caput por igual período da citação ou intimação.

**§ 2º Desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, é facultada à parte a juntada de documentos novos.**

§ 3º Considera-se encerrada a etapa de instrução do processo quando o titular da unidade técnica emitir sua manifestação sobre o relatório técnico conclusivo ou sobre o relatório técnico complementar, quando este último for necessário à instrução.

§ 4º O disposto no § 2º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas.  
(Grifei)

Assim, ao comparar os dois dispositivos em comento denota-se que houve prejuízo à defesa, ocasionado com a ausência de citação válida quando da instrução processual.

Neste sentido, vale ressaltar, também, que o artigo 69 do Regimento Interno, no capítulo dos Princípios Fundamentais do Processo, elenca os princípios a serem observados, veja-se:

Art. 69 Nos processos de competência do Tribunal de Contas serão observados, dentre outros, os seguintes princípios:

- I - legalidade;
- II - devido processo legal;
- III - ampla defesa;
- IV – contraditório”





## 2.2. Preliminar de Incompetência do TCE/MT

Os recorrentes alegam que:

*“(...) Neste caso, o objeto deste Recurso versa sobre recursos de origem federal, sem contrapartida das outras esferas do governo, portanto, a competência para a fiscalização é do Tribunal de Contas da União conforme dispõem o art. 71 da Constituição da República e o artigo 205, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCE-MT” (grifei)*

Os argumentos dos Recorrentes não merecem prosperar, especialmente porque o artigo 216 do novo Regimento Interno não traz a parte final que constava no parágrafo segundo do artigo 205 sob análise. Ainda, em diversos julgados deste Tribunal à época da contemporaneidade dos fatos, foi declarada a inaplicabilidade do artigo 205, §2º do RITCE-MT, conforme consta, no processo 22926-1/2019, veja-se:

*“(...) De igual modo, portanto, acolho o incidente de inconstitucionalidade arguido pelo Parquet de Contas para **declarar a inaplicabilidade, no caso concreto, da parte final do § 2º do artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal**, por afronta ao artigo 71, VI, da Constituição Federal, ratificando a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação da contrapartida realizada pelo Estado ou pelos Municípios, em consonância com os precedentes desta Corte de Contas”. (grifei)*

Ademais, vale destacar por analogia que recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados ao Distrito Federal, tendo em vista que a **Constituição Federal em seu art. 75 determina que a competência do Tribunal de Contas da União não afasta a competência dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Distrito Federal** na hipótese em que esta vem delineada nas Constituições Estaduais ou na Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme transcreve-se:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). REPASSE DE VERBA FEDERAL. FISCALIZAÇÃO EXTERNA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Por força dos arts. 71 e 75 da Constituição Federal e do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais repassados ao Distrito Federal. 2. Considerada a autonomia própria dos entes federados, a fiscalização, pelo





Tribunal de Contas da União, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede a realização de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na aplicação desses mesmos recursos no âmbito deste ente, que, inclusive, tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território. 3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça decidiu: "embora não se afaste a competência do Tribunal de Contas da União para a análise dos pagamentos efetuados à empresa impetrante, depreende-se que também é possível a apreciação da regularidade de tais pagamentos por parte do Tribunal de Contas do Distrito Federal, seja em virtude da determinação contida na decisão do TCU, acima transcrita, seja em razão da existência de diversos pagamentos comprovadamente realizados com recursos do Distrito Federal". 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 61997 DF 2019/0300310-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/06/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020)

Ainda, vale destacar que no julgado em comento, o Voto do Ministro fundamentou que:

**"(...) Não se olvida que se tratam de recursos federais, submetidos ao crivo do Tribunal de Contas da União.** Entretanto, é razoável que tal análise ocorra sob a ótica de quem concede os recursos, da efetiva consecução finalística do repasse pelo ente da federação beneficiário, avaliando a coordenação e execução por ele exercida, verificando a regularidade da distribuição dos recursos e assegurando a sua correta partição, com isonomia de tratamento entre os demais entes federativos.

Na outra ponta, a fiscalização dos recursos da saúde também deve ser realizada pelos Tribunais de Contas estaduais, agora sob a ótica de quem recebe os recursos, ou seja, se está sendo proporcionado um melhor serviço de saúde por meio de uma gestão adequada deles.

**Aproximar o controle do local onde se dá a aplicação do recurso, não somente possibilita maior agilidade na sua detecção e correção de distorções, pois são tratados de forma próxima à origem, conferindo-lhe maior efetividade conetiva, sem centrar-se somente no mister sancionatório, como traduz um compartilhamento com as obrigações inerentes ao desenvolvimento de uma relação equilibrada entre entes federativos cujos papéis estão claramente delineados na Constituição Federal."**

(grifei)

Nesse contexto, considerada a autonomia própria dos entes federados, a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União não impede a realização de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na aplicação desses mesmos recursos, pois o interesse fiscalizatório aqui buscado é a regular prestação dos serviços dentro da esfera jurisdicional do TCE/MT, motivo pelo qual a preliminar de incompetência do TCE/MT não prospera.

Outrossim, os Recorrentes não comprovaram que as referidas despesas foram, de fato, custeadas com recursos de origem federal.





### 3. Análise do Mérito Recursal

Os presentes autos versam sobre fatos específicos e delimitados decorrentes de atos que ensejaram pagamentos de despesas com aquisição de combustíveis sem a sua devida comprovação (notas fiscais sem atesto).

O tema é fruto de uma avalanche de decisões, tanto no âmbito do TCE/MT, quanto em nível nacional, pois, tamanha é a sua gravidade, veja-se:

Responsabilidade. Solidariedade. Fiscal de contrato de obra e empresa contratada. Empreitada por preço global. Medições mensais e pagamento. Atesto da execução do contrato. 1) O engenheiro fiscal, designado informalmente como fiscal de contrato de obra, responde solidariamente com a empresa contratada por dano ao erário, decorrente de conduta negligente ao não comunicar ao ordenador de despesas acerca da divergência entre serviços previstos e os executados, ainda que inexistentes o ato formal de nomeação e a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART atribuindo-lhe tais funções, uma vez que como engenheiro detém conhecimento e habilitação legal para atestar a medição dos serviços efetivamente prestados. 2) O contrato de obra sob o regime de empreitada por preço global é compatível com a realização de medições mensais, cujos pagamentos só podem ser realizados à medida que as etapas previstas no cronograma físico-financeiro forem executadas e atestadas pelo fiscal do contrato. **3) O atesto em documentos comprobatórios de execução de contrato de obra não representa simples assinatura documental, tendo em vista que é ato afeto à fase de liquidação da despesa, embasado por procedimentos fiscalizatórios voltados à comprovação da efetiva prestação dos serviços, consoante artigo 63, da Lei nº 4.320/64.** (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 612/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2019. Processo 149101/2011). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019).

Responsabilidade. Liquidação de despesa. Atesto. Fiscal de contrato e gestor público. 1) O atesto ou recibo, para efeito de liquidação de despesa, é uma atribuição do fiscal de contratos administrativos, **para verificar o cumprimento da obrigação pelo contratado e liberar o pagamento pela Administração Pública do preço contratualmente acertado, a ser praticado por meio de aposição de assinatura ou rubrica nos documentos fiscais e todos os demais comprovantes que certificam a efetiva realização do objeto contratado. A assinatura deve ser seguida da disposição completa do nome do signatário e a indicação da respectiva função ou cargo, constando a data do atesto e a identificação da unidade à qual o servidor é vinculado, representando um suporte documental específico e básico da liquidação, cuja ausência torna a execução da despesa irregular.** 2) A documentação relacionada a atesto, embora seja condicionante da regularidade de pagamento de qualquer despesa pública e, em especial, da regular liquidação da aquisição, não é de responsabilidade do gestor municipal. 3) O fiscal do contrato é a autoridade máxima responsável pela confirmação do valor a ser pago em qualquer contrato, não cabendo arguir, em ocorrência de irregularidade no processo de liquidação de despesa, o instituto da solidariedade entre o fiscal e o gestor municipal, porque essa função não é delegada, mas “designada” (art.





67, Lei 8.666/93), não se confundindo a “vontade própria do gestor” com “obrigação estabelecida por lei”. O gestor público somente será solidário quanto à responsabilidade sobre o ato ou fato que lhe tiver sido cientificado e se for omissivo quanto à adoção das providências necessárias. (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Parecer 21/2022 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/03/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 85243/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 77, mar/abr/2022).  
(Grifei)

No caso dos autos, os Recorrentes alegaram que todas as despesas foram realizadas após o devido atesto nas notas fiscais, contudo não apresentaram prova nesse sentido, ao contrário, as provas juntadas aos autos indicam a presença de notas fiscais sem o devido atesto.

É bem verdade que poderia se cogitar que a entrega da mercadoria pode ser provada por outras maneiras. Contudo, além da ausência de nota fiscal atestada, não há nos autos outros elementos comprobatórios que permitam demonstrar o nexo de causalidade entre o desembolso financeiro e a entrega do material, motivo pelo qual a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ressalta-se por oportuno, que as provas apresentadas pelos Recorrentes não cumpriram, também, a Súmula nº 07 do TCE/MT, que dispõe:

**“É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo”.**

Tal inobservância pode ser constatada pela **alta materialidade**, na medida em que os pagamentos realizados sem os atestos nos documentos fiscais representam **18,21%** do total gasto com combustíveis no exercício de 2016.

Portanto, a arguição de que a decisão recorrida está em desacordo ao que preceitua os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e está em dissonância com a Lei e jurisprudência deste TCE/MT, tal argumento não procede, especialmente porque os Recorrentes não apresentaram nenhuma fundamentação suficiente para sustentar as suas afirmações.





#### 4. Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se pelo provimento PARCIAL do recurso, a fim de afastar a responsabilidade do Sr. **Juliano Martins da Costa Swaner**, devido a ausência de citação válida no decorrer da instrução processual, mantendo-se inabalado os demais termos do Acórdão 315/2022-TP (documento digital 158948/2022) para:

**Condenar**, solidariamente, os Srs. Gerson Marinho da Silva Júnior e Jaisson dos Santos à **restituição ao erário do valor de R\$ 27.199,41** (vinte e sete mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) em razão do pagamento sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto);

**Condenar** o Sr. Gerson Marinho da Silva Júnior à **restituição ao erário do valor de R\$ 179.412,00** (cento e setenta e nove mil, quatrocentos e doze reais), em razão de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (ausência de atesto).

Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá/MT, 18 de outubro de 2022.

MARY MÁRCIA GONÇALVES DA SILVA COSTA MARQUES

Técnico de Controle Público Externo  
Matrícula 2023342

